

Processo Administrativo: 488/2025.

Processo Licitatório: 62/2025.

Interessado: CISLIPA

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de frota para veículos de saúde dos municípios de Antonina, Morretes e Paranaguá.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise por esta advogada sobre a fase interna do processo administrativo licitatório na modalidade dispensa de licitação com a utilização do procedimento auxiliar de registro de preços.

O processo administrativo em questão trata-se de um processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de frota para veículos de saúde dos municípios consorciados.

Importante destacar que os autos físicos deste processo não poderão ser analisados por esta advogada, uma vez que foi solicitado e autorizado o trabalho remoto do período de 20 de dezembro de 2025 a 19 de janeiro de 2026, acompanhando assim o recesso do judiciário previsto no Código de Processo Civil.

Não obstante, com apoio do setor de licitação e provocação deste, os documentos necessários para embasar o referido parecer foram encaminhados por meio eletrônico. Não fosse o bastante, o processo licitatório foi instruído com diálogo contínuo entre o setor jurídico e o de licitação e contratos.

Deste modo, foram fornecidos os seguintes documentos para a elaboração do presente parecer, Ofício nº3463/2025 da SEMSA de Paranaguá, Ofício nº193/2025 de Antonina e o ofício nº17/2026 de Morretes, oficializando o interesse na realização do referido procedimento licitatório, seguido do Documento de Formalização de Demanda (DFD), Mapa de cotações nº 01/2026, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Minuta da ata de registro de preço e o despacho solicitando o parecer jurídico.

No DFD, ficou registrada a delimitação do objeto da demanda, composto de 5 (cinco) veículos, sendo 4 (quatro) ambulâncias e um ônibus, explicitando também a necessidade

da contratação da proteção veicular em razão da recente ampliação da frota, e da alta demanda na circulação dos referidos veículos para atender às necessidades da saúde dos municípios interessados, destacando que a contratação do seguro é condição indispensável para proteger o patrimônio público, mitigar riscos financeiros e operacionais, garantir segurança a usuários, servidores e terceiros e permitir a utilização regular e imediata dos veículos.

Assim, compondo o documento, encontram-se justificadas a demanda e a necessidade do objeto, com o devido respaldo legal.

O Mapa de cotações foi elaborado contando com três orçamentos distintos, sendo escolhido o de menor valor dentre eles para embasar a dispensa de licitação.

Importante destacar que as proteções explicitadas no termo de referência deverão ser integralmente seguidas conforme o orçamento elaborado, de modo que se justifica a utilização do menor valor no presente caso.

Assim, estando presentes todos os documentos necessários para instrução do processo em si, veio concluso a esta procuradoria para obtenção de parecer consultivo.

É o que se pode relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, restringindo-se à consulta formulada, não importando em análise das fases já superadas do processo pelos demais departamentos desta Administração.

Importante destacar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza diversa.

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desta feita, evidencia-se que a presente análise jurídica será efetuada com vistas aos princípios legais que regem este Consórcio.

3. DO MÉRITO

A Lei de Licitação é ato normativo imperativo, de caráter geral, responsável por direcionar as contratações da administração pública, visando garantir a observância dos princípios constitucionalmente e nela mesmos estabelecidos, a fim de resguardar o interesse público e a utilização de seus recursos.

Primordialmente, ao falarmos de licitação, opta-se por uma de suas modalidades dispostas no art. 28 do suscitado diploma. Contudo, a própria lei excepciona casos em que não há a necessidade de licitar, remetendo-nos ao Capítulo VIII, que disciplina a contratação direta.

No caso em análise, o procedimento adotado está previsto no art. 75 inciso II, qual seja, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) – valor atualizado pelo decreto nº 12.807/25, no caso de outros serviços e compras.

Deste modo, o valor inicialmente orçado para a entrega e instalação de todos os objetos elencados no termo de referência foi de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais), não restando dúvidas sobre a adequação da modalidade escolhida em razão do baixo valor.

Conforme exposto no art. 17 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório é composto de várias etapas que devem ser seguidas, observando as peculiaridades de cada modalidade escolhida. No presente momento, o processo encontra-se na fase preparatória, constando em anexo todos os documentos necessários para embasar a contratação em análise.

Nos termos do art. 18, que regulamenta a instrução do processo e, em especial, a descrição da fase preparatória, compreende-se estarem presentes a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, que, conforme explanado no relatório, teve demanda devidamente formalizada.

Cumpre-se destacar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento utilizado pela administração por haver necessidade de contratação permanente ou frequente do objeto licitado, quando houver variação na quantidade da demanda ou for conveniente para

atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas, e enquadra-se precisamente no processo em questão, principalmente para atender ao requerimento específico do município de Morretes, que requereu a participação no processo, ressaltando a necessidade de avaliação de maior vantajosidade para efetivação da contratação.

Desta feita, o procedimento admite o registro dos preços e posteriormente a contratação, sem necessariamente resultar em um contrato de imediato.

Conforme Manual Orientativo do TCU, é possível a utilização do SRP na dispensa de licitação conforme intenção estabelecido no presente processo, senão vejamos:

“O legislador admite ainda o uso do SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação, nas hipóteses previstas pelos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade[27]. No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a IN – Seges/ME 67/2021 estabeleceu a obrigatoriedade de adotar a dispensa na forma eletrônica[28]. Além disso, para os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto 11.462/2023 estipula que devem ser observados[29]:

- a. os requisitos da instrução processual para contratação direta, previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021;
- b. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021; e
- c. a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei 14.133/2021.”¹

Desta feita, conforme documentos enviados para análise, verifica-se que houve zelo e cuidado na preparação da dispensa de licitação, seguindo o rito estabelecido na

¹ Disponível: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/>

legislação licitatória, de modo que estão presentes os requisitos da instrução processual para a contratação direta, bem como a justificativa necessária para o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor estimado, nos termos do art. 75, inciso II.

No tocante à dotação orçamentária verifica-se que foi indicado rubrica para a contratação, sendo importante destacar que os contratos oriundos deste processo licitatório darão ensejo aos contratos de programa que serão formalizados também mediante dispensa de licitação entre o consórcio e os municípios consorciados.

4. SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante de todo o exposto, verificou-se que todas as etapas necessárias dispostas na lei 14.133/2021 foram observadas, estando justificada a abertura do procedimento auxiliar denominada Sistema de Registro de Preços, com dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021;

Deve-se observar as demais etapas constantes no art.17 da referida Lei, com atenção especial à publicidade dos atos, com publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Por fim, cumpre-se destacar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Retornem o processo à Comissão Permanente de Licitação;

É o parecer/análise de número 01/2026 desta PJ/CISLIPA.

Paranaguá, 09 de janeiro de 2026.

Mariana Nobre Medeiros e Silva Meirelles dos Passos

OAB/PR 129.700